



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012839-37.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes CARMEN ANDRIA DANIEL, CONSTANTIN DANIEL FILHO, EDUARDO DANIEL, GEORGE DANIEL, ALESSANDRA SAID ABU EGAL e WILLIAN DANIEL, é apelado MARIA LUCIA DE JESUS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUÍS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1012839-37.2022.8.26.0562

APELANTE: Carmen Andria Daniel e outros

APELADA: Maria Lucia de Jesus dos Santos

COMARCA: Santos

JUIZA: Maria Isabel Aguiar de Cunto Schützer Del Nero

VOTO Nº 16.998

APELAÇÃO. NULIDADE DE TESTAMENTO. Irresignação dos requeridos em face da improcedência do pedido inicial. Legado de usufruto sobre imóvel que integrava o patrimônio do autor do testamento. Bem adquirido por sua ex-cônjuge a título de herança. Casamento regido pela comunhão universal de bens. Imóvel comum. Viabilidade da instituição do usufruto restrita à parte ideal cabente ao falecido. Ausência de partilha desse bem na separação judicial do extinto casal. Irrelevância. Inocorrência de violação à legítima dos herdeiros necessários. Usufruto que corresponde a um terço do valor do bem. Inteligência do art. 9º, §2º, "3", da Lei nº 10.705/2000. Herança composta por patrimônio imobiliário expressivo. Inaplicabilidade ao caso concreto do artigo 1.314 do Código Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença (fls.151/153), cujo relatório se adota, que, em ação de ação de anulação de testamento, ajuizada por Carmen Andria Daniel e outros em face de Maria Lucia de Jesus dos Santos, julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignados sustentam os apelantes, em suma, que o autor da herança, em sede de testamento, a não poderia ter instituído usufruto em favor de sua então companheira sobre o imóvel descrito na inicial, porquanto referido bem foi adquirido por sua ex-esposa, na constância do matrimônio, e não foi realizada a partilha dos bens comuns por ocasião da dissolução da sociedade conjugal. Por esse motivo, entendem que referida disposição testamentária é nula, pois não contou com a expressa anuência da condômina, conforme disposto no artigo 1.314 do Código Civil. Além do mais, sustentam que a instituição do usufruto comprometeu a legítima dos herdeiros necessários, razão pela qual, também sob esse prisma a disposição de última vontade seria nula. Requerem, assim, o provimento do apelo a fim de que seja anulado o testamento firmado pelo falecido em 14 de setembro de 2018 (fls.159/164)

Recurso tempestivo, preparado (fls.165/166) e respondido (fls.181/187).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls.199/201)

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

O cerne do recurso restringe-se à aferição da validade da disposição testamentária que legou o usufruto referente a determinado imóvel em favor da companheira do autor do testamento.

O aludido testamento público foi firmado pelo falecido em 14 de setembro de 2018, dele constando a seguinte cláusula: " *que por ocasião de seu falecimento deixa e lega o USUFRUTO sobre o imóvel situado na Avenida Senador Feijó, nº445, frente e fundos, em Santo/SP, para a legatária Maria Lucia de Jesus dos Santos*" (fls.14).

Ao contrário do sustentado pelos recorrentes, o fato desse imóvel não ter sido objeto de partilha, nos autos da separação judicial do falecido e da coautora Carmen Andria Daniel (fls.17/24) não obstava a instituição do legado do usufruto referente à parte ideal cabente ao autor do testamento sobre esse bem.

De fato, por força do regime da comunhão universal de bens que regia o matrimônio contraído com referida demandante (fls.15/16), o bem por ela adquirido na constância do casamento, a título de herança, consistente na parte ideal de 50% do imóvel descrito na inicial, passou a integrar o patrimônio comum do casal, nos termos previstos no artigo 1.667 do Código Civil.

Por conseguinte, mesmo não tendo sido efetuada a partilha desse imóvel, o autor do testamento era proprietário de 25% do imóvel situado na Avenida Senador Feijó, nº445, no Município de Santos, razão pela qual podia legar o usufruto dessa cota parte à demandada.

Não se pode olvidar, que a sentença de partilha tem natureza declaratória, ou seja, apenas declara um direito preexistente, consistente na quota cabente a cada uma das partes sobre os bens havidos no casamento.

Tampouco restou evidenciado, como bem salientado na r. sentença recorrida, que o valor do usufruto legado à apelada superaria a metade disponível do patrimônio do *de cujus*, de modo a configurar violação à legítima dos herdeiros necessários, nos termos previstos no artigo 1.846 do Código Civil.

Como bem observado pelo representante do Ministério Público em primeiro grau, a herança deixada pelo testador é composta por significativo patrimônio imobiliário descrito nas primeiras declarações dos autos do inventário (fls.88/115).

Razoável, para fins de cálculo da parte disponível, que o valor a ser observado é aquele estabelecido pela Lei nº10.705/2000, a qual atribui ao usufruto o valor correspondente a um terço do valor do bem:

"Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São

Paulo).

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º - Nos casos a seguir, a base de cálculo é equivalente a:

- 1. 1/3 (um terço) do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio útil;*
- 2. 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio direto;*
- 3. **1/3 (um terço) do valor do bem, na instituição do usufruto, por ato não oneroso;***
- 4. 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa da nua-propriedade”.*

Nesse contexto, emerge patente que o valor venal do direito transmitido pelo testador à companheira, ora apelada, consistente no usufruto de 25% do imóvel situado na Avenida Senador Feijó, nº445, frente e fundos, no Município de Santos é muitíssimo inferior ao valor da invocada legítima cabente aos herdeiros necessários.

Por outro lado, não se vislumbra na disposição testamentária qualquer violação ao artigo 1.314 do Código Civil, pois referido dispositivo legal se refere unicamente a transmissões entre pessoas vivas, não abrangendo, por conseguinte, transmissões *causa mortis*, como a ora aventada.

Em suma, sob todos os prismas analisados, não comporta qualquer reparo a r. sentença recorrida.

Deixo de majorar o valor da verba honorária devida pelos apelantes, porquanto já fixada em seu patamar máximo.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do Egrégio STJ de que *"é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida"* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18.04.2006).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora